PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2007/0216(COD)

16.7.2008

ALTERAÇÕES DE COMPROMISSO 1 - 4

Projecto de relatório
Carlos Coelho
(PE405.718v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros

Proposta de regulamento – acto modificativo
(COM(2007)0619 – C6-0359/2007 – 2007/0216(COD))

AM_Com_LegCompr

Alteração 1
Carlos Coelho
Alteração de compromisso que substitui as alterações 4 e 21

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 2252/2004
Artigo 1 – n. º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:	1. No artigo 1.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
"1. Os passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros serão conformes com as normas mínimas de segurança descritas no anexo.	"1. Os passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros serão conformes com as normas mínimas de segurança descritas no anexo.
São emitidos a título individual.".	São emitidos a título individual.".
	Os passaportes emitidos a menores incluirão um campo especial do qual deverá constar o nome da ou das pessoas que exercem o poder parental na pessoa do menor em causa.
	Para que um menor possa viajar no exterior da UE com uma pessoa cujo nome não conste do seu passaporte, essa pessoa deverá apresentar uma autorização expedida pelo titular da responsabilidade parental do menor autorizando-a a efectuar com o menor uma viagem determinada."

Or. en

Alteração 2
Carlos Coelho
Alteração de compromisso que substitui as alterações 9 e 26

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 2-C (novo)
Regulamento (CE) n.º 2252/2004
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-C) É inserido um novo artigo 1º-B, com a seguinte redacção:
	"Artigo 1.º-B
	1. O acesso aos dados biométricos recolhidos para efeitos de emissão de passaportes ou documentos de viagem está limitado:
	(a) às autoridades nacionais competentes para a emissão de passaportes ou documentos de viagem; bem como
	(b) aos serviços nacionais competentes para os controlos nas fronteiras, tal como definidos no n.º 2 do Artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 562/2006 (Código das Fronteiras Schengen).
	2. O suporte de armazenamento só pode ser utilizado:
	(a) pelas autoridades nacionais competentes para a emissão de passaportes ou documentos de viagem, para a leitura, o armazenamento, a modificação e a supressão de dados; bem como
	(b) pelos serviços nacionais competentes para os controlos nas fronteiras, tal como definidos no n.º 2 do Artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 562/2006 (Código das Fronteiras Schengen), para a leitura dos dados.
	3. Os dados biométricos não serão posteriormente transferidos para autoridades que não sejam as autoridades competentes, nem para países terceiros."
	Or. en

Alteração 3
Carlos Coelho
Alteração de compromisso que substitui as alterações 14 e 26

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 2-H (novo)
Regulamento (CE) n.º 2252/2004
Artigo 4 – n. º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2h) No artigo 4.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:
	***"*3. Depois de os passaportes ou documentos de viagem terem sido emitidos, os dados biométricos recolhidos para esse efeito serão utilizados exclusivamente para os controlos nas fronteiras e apenas para verificar:**
	(a) A autenticidade do documento;
	(b) A identidade do titular, através de dispositivos comparáveis e directamente disponíveis nos casos em que a lei exija que sejam apresentados os passaportes ou outros documentos de viagem, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 562/2006 (Código das Fronteiras Schengen).
	Os dados biométricos serão exclusivamente armazenados no suporte de armazenamento e não serão centralizados num banco de dados."

Or. en

Alteração 4
Carlos Coelho
Alteração de compromisso que substitui as alterações 17 e 27

Proposta de regulamento – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 2-K (novo)
Regulamento (CE) n.º 2252/2004
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-K) É inserido um novo artigo 5º-A, com a seguinte redacção:
	"Artigo 5.º-A
	No prazo de três anos a contar da entrada em vigor do regulamento modificativo, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do presente regulamento. O relatório deverá incluir:
	(i) um vasto estudo aprofundado, realizado por uma autoridade independente, que examinará – nomeadamente mediante uma avaliação da precisão dos sistemas em uso – a fiabilidade e viabilidade técnica da utilização de impressões digitais de crianças com menos de 14 anos para efeitos de identificação e verificação;
	(ii) uma análise da necessidade de regras comuns no que se refere à forma como são produzidos os documentos a apresentar para obter um passaporte ou documento de viagem (os chamados documentos "breeder") com a indicação de quais deles são necessários para o passaporte ou documento de viagem;
	(iii) um estudo comparativo das taxas de rejeição injustificadas que ocorrem em cada Estado-Membro e - com base nos resultados deste estudo - uma análise da necessidade de normas comuns para o processo de comparação.
	O relatório será acompanhado, se necessário, de propostas de adaptação do presente Regulamento."
	Or. en